



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 19/2025)**

**INICIATIVA: VEREADOR CEL. FABRÍCIO MARTINS**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EVENTOS OU APRESENTAÇÕES QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, FACÇÕES CRIMINOSAS, USO DE DROGAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Sob o aspecto formal, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30 da Carta Magna, bem como os artigos 16, I e 17, XII, da Lei Orgânica Municipal (LOM), transcritos abaixo:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XII – regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada a legislação federal e estadual;

O tema abordado no projeto está dentro do campo de ação do Município, visto que visa proibir

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





eventos que façam algum tipo de apologia a crime organizado, facções criminosas, tráfico e uso de substâncias ilícitas e exploração sexual infantojuvenil. Assim, o Município está apto a regulamentar os espetáculos e divertimentos públicos, conforme preceitua a LOM. Além disso, o projeto tem conexão com a proteção da infância e da juventude, prevista no art. 227 da Constituição, bem como na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja aplicação também compete ao Município.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Registre-se ainda, que na LOM também não há reserva de iniciativa, ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois vejamos o artigo 48, §1º, I, II, III e IV:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Cumprido deixar consignado que a Constituição Federal cogita a liberdade de expressão nos artigos 5º, inciso IV e IX e 220 da Lei Maior, contudo, devemos nos atentar que não há direito absoluto e que poderão sofrer algum tipo de restrição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Neste ponto, vale destacar que incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, tais como a comunicação de pensamentos, ideias, informações e de expressões não verbais, nesta última contidas as comportamentais, musicais, de imagem, entre outras. Assim, a liberdade de expressão tutela toda e qualquer opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento acerca de qualquer assunto ou pessoa.

Tamanha é a importância deste direito, que possui ele previsão na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Consoante sabença geral, não há no Direito pátrio um direito absoluto encontrando limites nos demais direitos fundamentais constitucionalmente previstos. As colisões entre os direitos fundamentais e com outros valores constitucionais têm sido objeto de amplo debate e estudo tanto na doutrina mais moderna, quanto na jurisprudência dos Tribunais pátrios, precisamente nos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, impende deixar assentado que perante eventual conflito entre direitos fundamentais (os quais possuem alta carga principiológica), compete ao intérprete e ao aplicador da lei a utilização do cognominado método da ponderação, o qual consiste na busca da conciliação entre os direitos fundamentais aparentemente colidentes. Significa que deve o intérprete, à luz do caso concreto, identificar qual direito fundamental deverá prevalecer, sem que tal prevalência resulte na aniquilação do outro direito de mesma estatura constitucional.

É inegável a grande importância da qual desfruta o direito à livre manifestação de pensamento, da liberdade de expressão, porém este não pode servir de veículo à violação de outros direitos referidos, tais como a proteção à infância, ou a moralidade administrativa, entre outros.

Cabe observar que o art. 287 do Código Penal tipifica o delito de apologia, que consiste em fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, cominando pena de detenção de três a seis meses ou multa.

**Frisamos, por oportuno, que a questão suscitada não se refere à tipificação das músicas à conduta do art. 287 do Código Penal, mas sim à imposição de um limite na contratação com o dinheiro público municipal de artistas a se apresentarem em eventos por ele promovidos.**

Os Tribunais têm analisado com frequência projetos semelhantes que envolvem restrições à contratação de artistas ou conteúdo artístico com recursos públicos. Algumas decisões reconhecem a validade de normas que visam proteger valores

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

constitucionais como a infância, a moralidade administrativa e a segurança pública. Contudo, há ressalva a se fazer, como a avaliação sobre “apologia” ou “incentivo ao crime” deve ser objetiva e clara, evitando subjetivismos que possam configurar censura ou trazer insegurança jurídica. Têm reforçado o entendimento de que liberdade artística não é absoluta e pode ser limitada por normas que visem proteger outros direitos fundamentais, como a infância (ECA), a ordem pública e a moralidade.

Desta feita, o projeto de lei que se pretende apresentar cuidou para apresentar critérios objetivos e claros capazes de possibilitar a aferição sobre a vedação da contratação, trazendo segurança jurídica e assim, evitando uma visão subjetiva do intérprete em definir a possibilidade ou não da contratação. Deve-se, sempre, se atentar para evitar interpretações subjetivas ou arbitrárias.

O projeto em tela ainda prevê garantias ao contraditório e ampla defesa (art. 2º e art. 4º, parágrafo único), o que é importante para mitigar riscos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Isto exposto, pela viabilidade jurídica, e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de abril de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380037003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

